



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8500634-91.2011.8.06.0026

Natureza: Providência

Requerente: PGF - PROCURADORIA GERAL FEDERAL.

## PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora Geral da Justiça:

Diante do relato contido no expediente exordial e pelo teor dos documentos que o acompanham, verifica-se que as irregularidades apontadas pelo Representante da Procuradoria Geral Federal, teriam ocorrido no âmbito do Cartório de Registro Civil da **Comarca de São Luís do Curu**, sendo que, em razão disso, para um maior esclarecimento dos fatos, impõe-se que as apurações relacionadas ao caso sejam originárias da competência do Juízo daquela Comarca, nos termos do §1º, do art. 102, do Código de Divisão e Organização Judiciária do estado do Ceará, *in verbis*:

**“Aos Juízes de Primeiro Grau, como Corregedores permanentes, compete também a atividade fiscalizadora da secretaria de sua vara, dos anexos das escrivinias dos ofícios extrajudiciais do interior do Estado, polícia judiciária e presídios, podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares, com recurso para o Conselho da Magistratura, nos termos deste Código.”**

O Juiz de primeiro grau, exercendo a função de Corregedor permanente, tem contato direto com os fatos apontados pelo jurisdicionado como irregulares, portanto, possui melhores condições de apurá-los, em menor lapso temporal, aplicando as sanções disciplinares, se for o caso.

Diante o posto, à vista das determinações constantes dos arts. 102, § 1º, e 465, parágrafo único, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária, as quais norteiam para o magistrado de primeiro grau as atribuições de Corregedor contínuo, sugerimos seja este feito remetido ao **Juiz de Direito/Diretor do Fórum da Comarca de São Luís do Curu** para, em sede administrativa e **no prazo de sessenta (60) dias**, adotar as providências adequadas à apuração do fato, comunicando posteriormente a esta Corregedoria as medidas efetivamente adotadas no caso *sub examine*.

É o parecer, pois, que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 16 de fevereiro de 2012.

**Francisco Jaime Medeiros Neto**

Juiz Corregedor Auxiliar.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Processo nº 8500634-91.2011.8.06.0026.**

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Providência originado através do Ofício nº 1.347/2011 da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS de Sobral/CE, informando que o Cartório do 1º Ofício de São Luís do Curu – Conceição Herculano, não informou o falecimento de beneficiário do INSS no sistema de óbitos (SISOB), o que possibilitou o recebimento *post mortem* do benefício da segurada Josefa Oliveira Silva (fl. 2).

Parecer do ilustre Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Jaime Medeiros Neto acostado às fl. 24/25 afirmando que, de acordo com os arts. 102, § 1º, e 465, parágrafo único, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, as apurações relacionadas ao presente caso são de competência originária do Juízo da Comarca de São Luís do Curu, tendo em vista que este tem contato direto com os fatos apontados como irregulares, possuindo melhores condições de apurá-los em menor lapso temporal, aplicando as sanções disciplinares, se for o caso.

Dessa forma, tendo como fundamento o disposto nos artigos 83, 90, 102, 103 e 465, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, aprovo o parecer supracitado e por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa de cópia dos presentes autos ao Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de São Luís do Curu, para adoção das providências cabíveis ao fato ora denunciado, comunicando a esta Corregedoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas efetivamente adotadas.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 04 de abril de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar  
Corregedora Geral da Justiça